

## LEI COMPLEMENTAR 426-2021

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPONVAR-MG, A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS - TSLR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 14.026/2020, QUE TROUXE NOVA REDAÇÃO A LEI FEDERAL Nº. 11.445/2007.**

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de Japonvar-MG, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR.

### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 2º.** A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 3º.** A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR tem incidência mensal.

### **Base de Cálculo e Valor**

**Art. 4º** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateado entre os imóveis edificadas de uso, residencial, não residencial e comercial.

§ 2º. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, será calculada:

I – Imóvel Edificado de Uso Residencial até 30m<sup>2</sup>, isento.

II – Imóvel Edificado de Uso Residencial de 31m<sup>2</sup> até 50m<sup>2</sup>, ou aqueles cujos proprietários estejam inscritos no Cad único e sejam beneficiários de programas sociais, o valor mínimo será de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) ao mês.

III – Imóvel Edificado de Uso Residencial de 51m<sup>2</sup> até 100m<sup>2</sup> – o valor mínimo será de R\$ 7,00 (sete reais) ao mês.

IV – Imóvel Edificado de Uso Residencial acima de 100m<sup>2</sup> – Será acrescido R\$ 0,15 (quinze centavos) o metro quadrado ao mês.

V – No caso dos imóveis comerciais, até 50m<sup>2</sup>, o valor mínimo será de R\$ 5,00 (cinco reais) ao mês.

VI – Acima de 50m<sup>2</sup> – Será acrescido R\$ 0,20 (vinte centavos) o metro quadrado ao mês.

§ 3º. Os valores constantes desta Lei serão reajustados anualmente pelo índice INPC (IBGE) acumulado do período.

### **Sujeito Passivo**

**Art. 5º.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

**Art. 6º.** Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Japonvar-MG.

### **Lançamento e Arrecadação**

**Art. 7º.** A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º A notificação do lançamento da TSLR se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário

Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§ 2º O sujeito passivo da TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

**Art. 8º** O lançamento da TSLR, poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos; ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Japonvar-MG.

**Art. 9º.** Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Japonvar-MG.  
**Disposições Transitórias e Finais**

**Art. 10.** Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições contrárias a presente lei.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de 15 de julho de 2.021, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício de 2022.

Japonvar – MG, 15 de Julho de 2021

**WELSON GONÇALVES DA SILVA**

**Prefeito Municipal**